



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000352464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003199-89.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante DILMA ANGÉLICA PIRAS SUDER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003199-89.2024.8.26.0319.

Apelante: Dilma Angélica Piras Suder.

Apelada: Conafer – Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil.

Ação: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Devolução de Valores c/c Indenização por Danos Morais.

Origem: 2ª Vara de Lençóis Paulista.

Juiz de 1ª instância: Dr. Lucas Carboni Palhares.

Voto nº 14.786.

CONSUMIDOR. DANO MORAL. Irregularidade dos descontos incontroversa, a atingir conta em que depositado benefício previdenciário. Hipótese de dano moral *in re ipsa*, graduado pela teoria do desvio produtivo. Desnecessidade de prova. Decorrencia direta da quebra da confiança e da justa expectativa do polo consumidor exposto (equiparado) de não ver comprometida a sua aposentadoria, verba dotada de tónus alimentar. Teoria do risco proveito. Liquidação em R\$ 5.000,00. Razoabilidade, de acordo com os critérios regularmente adotados por esta Câmara para casos análogos. Impositiva restituição em dobro do que foi tomado sem causa. A má-fé, elementar subjetiva não prevista no tipo do art. 42, par. ún., do CDC, cede à verificação concreta da eventual presença de engano justificável, parâmetro modulado pela boa-fé objetiva. Corte Especial do STJ que, em sede embargos de divergência, abandonou de vez a ideia da má-fé da fornecedora como elemento indispensável à repetição dobrada. Observância, entretanto, da modulação imposta, a reservar o dobro apenas para valores pagos ou descontados indevidamente a partir de 30.03.2021, o que é o caso. Juros de mora x responsabilidade extracontratual. Termos iniciais distintos: de cada desconto sem causa (prejuízo material) e do primeiro (dano moral). Pedido procedente. Sucumbência redimensionada. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 50/53, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a inexistência de

relação jurídica; b) condenar a ré ao reembolso, de forma simples, das quantias descontadas indevidamente.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) faz jus à reparação dos danos morais; b) os juros de mora fluem do evento danoso, na forma da Súm. 54 do Superior Tribunal de Justiça; c) há má-fé a autorizar a repetição dobrada (fls. 57/61).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 28), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 307).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora, ainda que por equiparação.¹

Em caso análogo a envolver a mesma associação, assim decidiu esta Egrégia Corte Bandeirante:

Responsabilidade civil extracontratual. Ação indenizatória. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora sem prova de qualquer adesão. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Restituição de valores em duplicidade (art. 42 do CDC). Engano injustificável. Dobra devida. Dano moral. Quantum indenizatório fixado em R\$ 2.000,00, que merece majoração para R\$ 5.000,00. Montante compatível com a situação versada nos autos. Recurso provido.²

Fixadas tais premissas, vinga o apelo.

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29.

² TJSP, AC 1000183-61.2023.8.26.0417, rel. Rômulo Russo, j. 20.11.2023.

Com efeito, a falta de recurso autônomo da ré torna – a um só tempo – incontroversa a inexistência de relação jurídica entre elas e impositiva a repetição dos valores descontados indevidamente.

Ao rigor desse raciocínio, fica evidente que o indevido desconto na aposentadoria da autora foi permitido – no mínimo por culpa (fortuito interno) – pela ré; daí o episódio que ultrapassa o limite do aceitável³, a caracterizar o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos da consumidora – idosa e hipervulnerável – a quem o Estado deve defender⁴, reprimindo todos os abusos praticados no mercado⁵, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação*.⁶

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa⁷, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos

³ CC, art. 187.

⁴ CF, art. 5º, XXXII.

⁵ CDC, art. 4º, II e VI.

⁶ STJ, REsp. 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

⁷ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

também não podem ser; a exsurgir incontestável que todo esse imbróglio implicou muito mais do que mero aborrecimento.

A manifestação de vontade do consumidor é dada almejando alcançar determinados fins, determinados interesses legítimos. A ação dos fornecedores, a publicidade, a oferta, o contrato firmado criam no consumidor expectativas, também, legítimas de poder alcançar estes efeitos contratuais. No sistema tradicional seus intentos poderiam vir a ser frustrados, pois o fornecedor, elaborando unilateralmente o contrato, o redigia de forma mais benéfica a ele, afastando todas as garantias e direitos contratuais, que a lei supletiva civil permitisse (direitos disponíveis). No sistema do CDC leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado.⁸

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais.⁹ O dever de indenizar decorre – de modo imediato¹⁰ – da quebra da confiança e da justa expectativa da consumidora exposta (equiparada¹¹) de não ser submetida a tamanho imbróglio (**desconto em sua aposentadoria/benefício previdenciário, verba dotada de tónus alimentar**)¹², sendo obrigada a percorrer cansativa trilha apta tentar sanar problema a que não deu causa.¹³

A premissa que tenho clara – tal qual orienta o STJ (**o que por óbvio também se aplica ao serviço**) – é que *à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é*

⁸ Claudia Lima Marques. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 1.142, i. 2.

⁹ STJ, REsp. 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

¹⁰ STJ, REsp. 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

¹¹ CDC, art. 29.

¹² CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

¹³ CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

*razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa*¹⁴, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual.¹⁵

É dizer: o dano moral não advém apenas de negativas sem lastro ou da sua publicidade, mas de igual modo *da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso*¹⁶, o que se reforça diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*¹⁷, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania.¹⁸

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*¹⁹, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*²⁰

No que tange à liquidação, considerando a gravidade do quadro fático, afigura-se-me razoável fixar a indenização extrapatrimonial em R\$ 5.000,00; contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (letra “f” – fls. 09) apresenta caráter apenas estimatório.²¹

¹⁴ STJ, REsp. 1.634.851/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.09.2017.

¹⁵ STJ, AgInt no AREsp. 2.232.663/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.09.2023.

¹⁶ TJSP, AC 1001780-85.2022.8.26.0066, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 15.07.2022.

¹⁷ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

¹⁸ STJ, REsp. 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp. 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

¹⁹ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

²⁰ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

²¹ STJ, Súm. 326.

Registre-se que este montante se encontra dentro dos critérios eleitos com regularidade por esta Egrégia 28ª Câmara de Direito Privado em casos análogos.²²

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo²³, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.²⁴

A correção monetária²⁵ incide de hoje²⁶; enquanto os juros de mora, legais²⁷, tratando-se de responsabilidade extracontratual²⁸, apresentam termos iniciais distintos: a) de cada indevido desconto para a recomposição material (fls. 16/26); b) do primeiro (11.07.2022 – fls. 16) para a compensação moral.²⁹

De outra banda, reconhecida a irregularidade dos descontos, à luz do **injustificável engano**/proceder do polo passivo, com atualização das suas datas, é o caso de repetição dobrada das quantias.

Isto porque, a versar a disputa sobre relação de consumo, a *má-fé* – elementar subjetiva não prevista no tipo do art. 42, par. ún., da Lei nº 8.078/90³⁰ – cede à verificação concreta da eventual presença de *engano justificável*.

O Código de Defesa do Consumidor não tolera – e não pode tolerar – *enganos injustificáveis* do fornecedor.

²² TJSP, AC 1001339-26.2019.8.26.0417, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 04.03.2022; AC 1001482-93.2020.8.26.0218, rel. Angela Lopes, j. 22.03.2022; AC 1001859-67.2020.8.26.0411, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 19.08.2021; AC 1000843-45.2018.8.26.0477, rel. Sergio Alfieri, j. 18.03.2021.

²³ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

²⁴ STJ, REsp. 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

²⁵ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

²⁶ STJ, Súm. 362.

²⁷ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

²⁸ CC, art. 398 c.c. STJ, Súm. 54.

²⁹ CPC, art. 341.

³⁰ CDC, art. 42, par. ún.: *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

Pensar-se o contrário implicaria nítida violação à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva, que visa a impedir condutas que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade³¹ ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.³²

Não se ponha no oblívio que a Lei nº 8.078/90 adotou um critério mais benéfico à parte graduada pela vulnerabilidade³³; daí por que o STJ, em sede de embargos de divergência e pela voz da sua Corte Especial, abandonou de vez a ideia da má-fé do fornecedor como elemento indispensável à repetição dobrada:

*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.*³⁴

Há inúmeros precedentes desta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado nesse sentido, dentre eles: AC 1029837-35.2021.8.26.0071, rel. Marcelo Lopes Theodósio, j. 03.08.2022; AC 1056282-03.2021.8.26.0100, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 23.06.2022; AC 1005799-59.2021.8.26.0361, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 26.04.2022; AC 1001482-93.2020.8.26.0218, rel. Angela Lopes, j. 22.03.2022.

De rigor, portanto, a repetição dobrada de todos os valores descontados indevidamente, já que se iniciaram em 11.07.2022 (fls. 16).

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para:

³¹ Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

³² *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.

³³ CDC, art. 4º, I.

³⁴ STJ, EAREsp. 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020.

a) DETERMINAR a restituição em dobro de tudo que foi indevidamente descontado a partir de 11.07.2022;

b) CONDENAR a Conafer – Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil ao pagamento de R\$ 5.000,00, corrigidos de hoje e com juros de mora legais de 11.07.2022.

Agora sucumbente de maneira integral, arca a ré com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00³⁵, com atualização de hoje e juros de mora (nas mesmas bases) do trânsito em julgado³⁶, ou de 20% do valor do proveito econômico obtido (débito declarado inexigível + compensação moral), **o que for maior**.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³⁷, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³⁵ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

³⁶ CPC, art. 85, § 16.

³⁷ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.